

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO Nº : 22231-3/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 008/2009
GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 145 à 151-TCE, prestadas pelo Prefeitura do Município de Apiacás/MT, **Sr. Sebastião Silva Trindade**, por força do ofício nº 407/GCR-HB/2010, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 125 a 140-TCE.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	143-TCE	15/06/10	17/06/10	15 DIAS
Resposta/Defesa Protocolo 136344	144-TCE	21/06/10		Tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega: *“Data vênua [estava assim no original], sem razão esse Egrégio Tribunal, visto constar no presente processo, tanto a justificativa para abertura do presente processo seletivo simplificado, quanto autorização da autoridade competente” [sic].*

ANÁLISE DA DEFESA: Conforme apontado no item 2. DA JUSTIFICATIVA às fls. 127 à 128-TCE do Relatório Técnico objeto da presente defesa, o documento apresentado a título de justificativa têm erros formais e legais, pois é um documento interno da Prefeitura Municipal de Apicás, não destinado ao TCE/MT e que por seu conteúdo, viola o Princípio da Legalidade, o qual vincula a ação do administrador a praticar somente atos que a lei permite, pois versa sobre contratar pessoal em caráter temporário sob o argumento que *“devido a necessidade de manter a área urbana conservada, pois no período de chuva a necessidade é ainda maior e pelo fato de não que não há mais candidatos a serem convocados do último Concurso Público”*, o que é totalmente ilegal, uma vez que esta necessidade é inequivocamente uma necessidade permanente da administração, estando assim totalmente descaracterizada as hipóteses legais para contratação temporária e a utilização do Processo Seletivo Simplificado como instrumento de seleção. Este fato invalida de forma absoluta a pretensa justificativa apresentada, pois este é um documento nulo de pleno direito. Com relação à autorização da autoridade competente, não foi encaminhada na defesa e esta não está presente nos autos. Consta somente no índice à fl. 02-TCE, onde está indicando que estaria à fl. 04-TCE (fl. 02 conforme numeração das páginas feitas pelo ente), no entanto, na página indicada não está a a autorização da autoridade competente, mas sim um documento ilegítimo, encaminhado pretensamente como justificativa. Diante do exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

2. Não consta no processo o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega: *“Data vênua [estava assim no original], sem*

razão esse Egrégio Tribunal, visto constar no presente processo, a publicação do decreto de nomeação da comissão responsável pelo presente processo seletivo simplificado” [sic].

ANÁLISE DA DEFESA: Conforme analisado e apontado no subitem 1. b) do tópico DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, às fls. 126 à 127-TCE do Relatório Técnico objeto da presente defesa, a publicação tinha sido feita somente no mural da prefeitura. Como não consta nos autos e não foi encaminhado na defesa o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão na Imprensa Oficial, em desacordo à determinação taxativa estabelecida no item 3.1.7 do capítulo IV do **Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

3. Os documentos do Processo Seletivo Simplificado 008/2009 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega: *“O artigo 204, I e III da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) não se aplica ao presente caso, visto que a norma legal fala em CONCURSO PÚBLICO, o que não é o caso presente, visto se tratar de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. A presente irregularidade, se existisse, o que não é o caso, não macula a transparência do certame, não havendo prejuízos para a Administração Pública e muito menos para os candidatos”.*

ANÁLISE DA DEFESA: De acordo com o art. 37 da CF/88, concurso público é entendido como toda modalidade de investidura em cargo ou emprego público na forma prevista em lei. A interpretação apresentada bem como as alegações que a seguem não têm fundamento jurídico e fático, pois conforme o art. 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, os prazos de remessa de informações e documentos referentes a atos da administração pública serão estabelecidos através de provimento do TCE/MT.

Desta forma, o prazo estabelecido é de até 02 dias úteis após a publicação do edital para encaminhamento dos documentos relativos a Processo Seletivo Simplificado, de acordo com o item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, em conformidade com o artigo 203 e 204 do Regimento Interno. Com relação à alegação de não haver prejuízos para a Administração Pública e muito menos para os candidatos, discordamos veementemente do argumento apresentado, pois o atraso de mais de 6 meses no encaminhamento da documentação do presente certame inviabilizou o controle concomitante dos atos e impediu que as irregularidades insanáveis presentes no presente certame tivessem sido detectadas a tempo de evitar as contratações que dele decorreram. Diante do exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

4. Conforme relatado nos itens 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, não foi apresentada justificativa.

RESPOSTA DO GESTOR: Não houve resposta a este apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Como não houve resposta do gestor a este apontamento específico, e considerando-se a mesmas razões apresentadas no item 1 deste relatório, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

5. Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor informa que o presente processo seletivo foi executado diretamente pela Administração Pública, não havendo contratação de empresa especializada em razão de contenção de custo.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante do esclarecimento e com a sugestão para que esta informação esteja explícita nos editais de futuros certames que venham a ser realizados

pela Prefeitura Municipal de Apiacás, considera-se **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

6. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega, em síntese, que embora o O TCE/MT entenda ser o prazo de 2 dias insuficiente, isto na prática não aconteceu, visto que “apareceram candidatos”.

ANÁLISE DA DEFESA: O prazo de dois dias é insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se, mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT, pois o prazo de entrega de correspondência é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se o princípio da razoabilidade, um prazo aceitável para possibilitar amplo acesso a todos candidatos interessados é de no mínimo 5 dias úteis. Ademais, o prazo de dois dias, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública. Assim **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

7. Deveriam ter sido reservadas ao menos 01 (uma) vaga de PNE para a função de Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais) e 01 (uma) vaga para a função de Agente de Limpeza Pública, tendo em vista que o Edital nº 008/2009 previu, respectivamente, 10 (dez) e 06 (seis) vagas para estas funções.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega que nos processos seletivos simplificados realizados em 2009, por esta administração, nunca houve inscrição de nenhum portador de necessidades especiais, portanto, mesmo havendo omissão no edital, não houve nenhum prejuízo.

ANÁLISE DA DEFESA: Na ausência de legislação local sobre a matéria, que é o caso do

Município de Apiacás, a exigibilidade de percentual de vagas para portadores de necessidades especiais está disposta na regra do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e no âmbito do Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 114/2002. Considerando-se que a alegação do gestor é destituída de comprovação fática e de fundamentação legal; considerando-se que não está na discricionariedade do gestor decidir se faz ou não a reserva de vagas para PNE em processos públicos de seleção, pois esta é uma determinação expressa em lei, portanto, de cumprimento obrigatório pela administração pública; considerando-se que o entendimento do gestor contraria a legislação supracitada em detrimento dos portadores de necessidades especiais, e por fim considerando as disposições do na Artigo 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, *in verbis*:

“ ...

Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

...

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

...” (grifo nosso),

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

8. De forma equivocada, o item XI.2. do edital faz referencia ao anexo II para estabelecer prazos e horários de interposição de recursos;

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor informa que houve erro material, visto que deveria ter constado Anexo III e erroneamente constou Anexo II. Alega que que não houve prejuízo aos candidatos.

ANÁLISE DA DEFESA: Embora o gestor admite a falha, tendo em vista que este erro do

edital deveria ter sido corrigido antes da realização das provas, mediante elaboração de um Edital de Retificação devidamente publicado e que agora a falha é insanável, **MANTÉM-SE A IMPROPRIIDADE.**

9. O envio do Decreto 373/2009 encontra-se intempestivo, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: Novamente o gestor alega: *“O artigo 204, I e III da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) não se aplica ao presente caso, visto que a norma legal fala em CONCURSO PÚBLICO, o que não é o caso presente, visto se tratar de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. A presente irregularidade, se existisse, o que não é o caso, não macula a transparência do certame, não havendo prejuízos para a Administração Pública e principalmente para os candidatos”.*

ANÁLISE DA DEFESA: De acordo com o art. 37 da CF/88, concurso público é entendido como toda modalidade de investidura em cargo ou emprego público na forma prevista em lei. A interpretação apresentada bem como as alegações que a seguem não têm fundamento jurídico e fático, pois conforme o art. 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, os prazos de remessa de informações e documentos referentes a atos da administração pública serão estabelecidos através de provimento do TCE/MT. Desta forma, o Decreto 373/2009 deveria ter sido encaminhados em até 02 dias úteis após a publicação do edital de retificação do processo seletivo simplificado, de acordo com o item 3.2 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, em conformidade com o artigo 203 e 204 do Regimento Interno. Com relação à alegação de não haver prejuízos para a Administração Pública e para os candidatos, não é este o fato que está sendo questionado.

10. Não está estabelecido no edital a validade do processo seletivo simplificado.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega que embora não conste no edital o prazo de validade do certame, devido à necessidade a contratação dos aprovados foi imediata, não havendo prejuízo para a Administração Pública ou para os candidatos.

ANÁLISE DA DEFESA: Apesar dos argumentos apresentados, o fato é que no edital não está estabelecido a validade do processo seletivo simplificado e esta irregularidade deveria ter sido corrigida através de Edital de Retificação antes de realização das provas. Como não houve este termo aditivo, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

11. Contratação de Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais), Agente de Limpeza Pública e Agente de Conservação para atender necessidade caracterizada como permanente da administração pública, violando a regra de que a contratação temporária de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado deve preencher o requisito de excepcional interesse público.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega apesar de trata-se de serviços permanentes, a administração pública teve que se socorrer do presente processo seletivo para dar continuidade ao serviço público, que era primeiro ano da Administração, e que não havia tempo para realizar concurso publico

ANÁLISE DA DEFESA: Considerando-se que a situação não atende às permissões do art. 37 da Constituição Federal/88, inciso "IX", do art. 3º da Lei 8.745/1993 e do art. 227 da Lei Complementar nº 10/2008 do Município de Apicás e que por conseguinte, o presente processo seletivo simplificado não preenche os requisitos fundamentais de excepcional interesse público, e assim viola o princípio da legalidade, dever previsto no caput do art. 37 da CF/88, que explicita a subordinação da atividade da Administração Pública à lei e considerando-se que conforme a Resolução de Consulta 14/2010 (DOE 07/04/2010), da sessão ordinária de 06/04/2010, é vedado realizar contrato temporário, por meio de

processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

12. A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico exclusivamente Estatutário é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega que embora conste como regime estatutário, o regime é administrativo contratual, conforme dispões a lei de regência.

ANÁLISE DA DEFESA: Considerando-se não há na defesa nenhum documento que comprove a afirmação do gestor, como por exemplo cópia do contrato de trabalho ou retificação do edital, considerando-se que o gestor não especifica a que lei de regência está se referindo e considerando-se que no item VI do edital do presente certame (fl. 82-TCE) está expresso que a contratação dos candidatos aprovados será sob o Regime Jurídico Estatutário, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

13. Conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão – Anexo I (fl. 124-TC), não havia limite legal para realização da despesa com pessoal na época.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor discorda do apontamento alegando que não foi ultrapassado o limite legal com despesas com pessoal, conforme demonstra os documentos constantes no presente processo.

ANÁLISE DA DEFESA: Embora o gestor não discrimine a que documento está se referindo, o único documento no processo que compara os valores de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida, para fins de apuração do limite legal de

54% estabelecido no art. 20, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 101/2000 é o Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão - Anexo I (fl. 124-TC). Segundo este relatório, elaborado a partir de informações enviadas ao TCE/MT pelo próprio jurisdicionado, o montante da despesa com pessoal realizada até o quadrimestre de janeiro a abril de 2009, tomando por base os últimos 12 meses, foi de R\$ 6.268395,87, equivalente a 55,43% da Receita Corrente Líquida de R\$ 11.308.167,26, que é acima o limite de 54% estabelecido na LRF. Assim, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

14. Mediante consulta ao PPA, à LDO e à LOA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor discorda do apontamento alegando que a presente contratação está prevista nas leis orçamentárias, quer PPA, LOA e LDO, conforme leis constantes no presente processo.

ANÁLISE DA DEFESA: Em descordo à alegação do gestor, as Leis nº 415/2005, nº 518/2008 e nº 524/2008 que dispõe respectivamente sobre o Plano Plurianual para o período de 2006/2009, sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2009 e que estima a receita e fixa a despesa para 2009 do Município de Apiacás não foram juntadas a estes autos. A verificação se havia previsão do Processo Seletivo Simplificado nº 008/2009 nas peças de planejamento foi feito através de consulta ao sistema APLIC, conforme o qual não se apresenta previsão / autorização para a despesa decorrentes da realização do processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Diante dos fatos, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

15. Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para

consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor discorda do apontamento alegando que as leis relativas ao PPA, LDO e LOA estão em formato .pdf, disponíveis para consulta.

ANÁLISE DA DEFESA: Durante consulta feita ao APLIC, quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, não foi possível acessar aos arquivos texto das Peças de Planejamento. Na análise da defesa, em 11/08/2010, através de nova consulta realizada ao APLIC do exercício 2009 da Prefeitura Municipal de Apiacás, foi tentado verificar a veracidade da informação de que estes arquivos estão disponíveis, prestada na resposta do gestor. No entanto, a alegação da defesa não se confirmou, pois não foi possível acessar os arquivos texto do PPA, da LDO e da LOA, conforme comprovam cópias dos relatórios de consulta ao APLIC, às fls. 152 à 154 - TCE. Assim **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

16. De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 75-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega que conforme explicado não há ausência no PPA, LOA e LDO das contratações efetuadas, e sendo assim não há de se falar em desacordo da declaração firmada pelo ordenador de despesas.

ANÁLISE DA DEFESA: De acordo com as análises feitas nos itens 12 e 13 deste relatório técnico de defesa, como não se verifica no APLIC previsão para realização do certame nas peças orçamentárias e o gestor não encaminhou documentação que comprove sua afirmação, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1) Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente;
- 2) Não consta no processo o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial;
- 3) Os documentos do Processo Seletivo Simplificado 008/2009 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- 4) Conforme relatado nos itens 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, não foi apresentada justificativa;
- 5) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente;
- 6) Deveriam ter sido reservadas ao menos 01 (uma) vaga de PNE para a função de Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais) e 01 (uma) vaga para a função de Agente de Limpeza Pública, tendo em vista que o Edital nº 008/2009 previu, respectivamente, 10 (dez) e 06 (seis) vagas para estas funções;
- 7) De forma equivocada, o item XI.2. do edital faz referência ao anexo II para estabelecer prazos e horários de interposição de recursos;
- 8) O envio do Decreto 373/2009 encontra-se intempestivo, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- 9) Não está estabelecido no edital a validade do processo seletivo simplificado;
- 10) Contratação de Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais), Agente de Limpeza Pública e Agente de Conservação para atender necessidade caracterizada como

permanente da administração pública, violando a regra de que a contratação temporária de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado deve preencher o requisito de excepcional interesse público;

- 11) A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico exclusivamente Estatutário é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual;
- 12) Conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão – Anexo I (fl. 124-TC), não havia limite legal para realização da despesa com pessoal na época;
- 13) Mediante consulta ao PPA, à LDO e à LOA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- 14) Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar;
- 15) De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 75-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado;
- b) Aplicação de multa, nos termos do artigo 289, III, IV e VIII, do Regimento Interno - TCE;
- c) A determinação da anulação dos atos admissionais decorrentes deste certame.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 12 de agosto
de 2010.

Carlos Augusto Bordieri
Auditor Público Externo

PROCESSO N° : 22231-3/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 008/2009
GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Excelentíssimo Conselheiro:

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 12/08/2010

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal